



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000015/2009-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.291 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

Autos de Infração sob nº 37.174.891-7

Consolidados em 29/12/2008

MATÉRIA SUMULADA NO CARF. OBRIGAÇÃO DE SUBMISSÃO POR PARTE DE SEUS MEMBROS. RICARF.

O artigo 72 do RICARF determina a submissão dos seus membros em aplicar matérias sumuladas.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Aplicação da Súmula CARF 99, onde, como dito por ela: ‘para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração’.

No caso em tela a consolidação do crédito previdenciário ocorreu em 29 de dezembro de 2008, de período que compreendia até dezembro de 2003.

VALE TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AINDA QUE PAGO EM PECÚNIA. SÚMULA CARF 89.

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Recurso Voluntário Provido em Parte

ACORDAM os membros do Colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, as contribuições apuradas até a competência 11/2003, anteriores a 12/2003, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) em dar provimento ao recurso, a fim de excluir do lançamento os valores referentes a auxílio transporte em pecúnia.

MARCELO OLIVEIRA – Presidente

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Manoel Coelho Arruda Junior, Natanael Vieira dos Santos e Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, da parte da empresa, e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre as remunerações de segurados empregados que não foram consideradas pelo Contribuinte como fatos geradores de contribuição previdenciária: i) pagamento a título de Participação nos Lucros ou Resultados — PLR em desacordo com a legislação específica; ii) Vale-Transporte fornecido em moeda corrente.

Quanto ao PLR, segundo a Fiscalização a Recorrente não apresentou acordos ou convenções coletivas sobre participação dos empregados nos lucros ou resultados; apresentou apenas a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2003, que não versa sobre participação nos lucros ou resultados, tratando apenas sobre vale transporte, demonstrando não ter ocorrido a negociação entre empresa e empregado, conforme manda a lei de regência.

Quanto ao Vale-Transporte diz a Fiscalização que a Recorrente forneceu em moeda corrente, juntamente com o pagamento dos salários mensais, os valores correspondentes ao gasto com deslocamento de residência-trabalho e vice-versa de seus empregados, fato não previsto na legislação. E, isto, para a Fiscalização está errado, porque deveria a empresa adquirir os Vales-Transporte necessários aos deslocamentos dos trabalhadores no percurso residência-trabalho e vice-versa, conforme definido no art. 4º da Lei nº 7.418, de 16/12/1985.

Após o lançamento a Recorrente impugnou, com suas razões, o que não foi suficiente para modificar o lançamento, onde decisão de piso manteve inalterado

Em 19 de agosto de 2009 aviou o presente remédio recursivo, tendo sido intimado em 20 de julho daquele ano.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa – Relator

O presente Recurso de Ofício acode os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

Passo para análise das razões.

PRELIMINARES**a) DECADÊNCIA**

A Recorrente insurge-se contra a decisão de piso, alegando a decadência total, com aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, uma vez que o presente AI foi lançado em data de 29 de dezembro de 2008, para fatos geradores de período abrangido até 31 de dezembro de 2003.

O Acórdão anterior, entendeu que o crédito constitui-se do levantamento PLV — PLR VT E DIFERENÇAS, com a classificação "Não declarado em GFIP", para o qual não há antecipação de pagamento, tendo em vista que a Recorrente não promoveu o recolhimento das contribuições incidentes sobre os fatos geradores "Diferenças entre as Folhas de Pagamento e o declarado em GFIP, e Participação nos Lucros ou Resultados e Vale Transporte pagos em desacordo com a legislação específica", ou seja, para a decisão de piso somente haveria recolhimento em parte se fosse recolhido parte destas exações, razão pela qual aplicou o artigo 173, I do CTN, constatando que não há incidência de decadência em nenhum período.

Às fls. 567 em diante a Recorrente juntou vários comprovantes de recolhimento em parte de contribuição previdenciária.

É necessário uma análise sob a égide do Regimento Interno do CARF que estabelece procedimento para a edição de súmulas e sua aplicação, visando a uniformização, clareza e segurança jurídica dos contribuintes, devem submeter-se às suas inteligências, conforme reza o capítulo das súmulas do RICARF, 'in verbis':

CAPÍTULO V - DAS SÚMULAS

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Quanto a decadência, urge trazer à baila que havendo pagamento antecipado por conta de recolhimento, ainda que parcial, como é o caso em tela, há o julgador de submeter-se a Súmula 99, transcrita a seguir:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Desta forma decadente está o período anterior a dezembro de 2003, eis que houve recolhimento em parte do valor considerado como devido pela Recorrente, com aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, determinado pelo Súmula CARF 99.

Urge dizer que o recolhimento previdenciário necessariamente não há de ser tão somente das exações da mesma natureza, que no caso em tela seria de PLR e VT.

Com razão a Recorrente.

VALE TRANSPORTE

Trata de matéria sumulada por este Colegiado que compele os seus membros a submeterem-se à vontade da Corte, conforme determina dispositivo do RICARF, artigo 72, 'in verbis':

CAPÍTULO V - DAS SÚMULAS

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Quanto ao mérito da rubrica, vê-se que a mesma, como alhures dito, encontra-se sumulada. 'Vide' Súmula CARF 89:

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Desta forma, assiste razão a Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto tenho que o Recurso aviado encontra-se em consonância com a legislação processual, razão pela qual dele conheço, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL: I) declarando decadente o lançamento anterior a dezembro de 2003, com aplicação da Súmula CARF 99; II) aplicar a Súmula CARF 89, onde não incide contribuição previdenciária em pagamento de vale-transporte, ainda que pago em pecúnia.

É como voto.

Wilson Antonio De Souza Corrêa - Relator
(assinado digitalmente)